



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

24 / 10 / 2016

PROCESSO Nº 191588/2014-3

PAT Nº 1396/2014 - 1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET

RECORRIDO : MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

RECURSO: DE OFÍCIO

RELATOR : CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0234/2016 – CRF

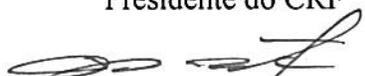
EMENTA: ICMS ANTECIPADO. NÃO PAGAMENTO. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO ENTRE SEUS ESTABELECIMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTO LOCADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O princípio da jurisdição una enseja que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. Neste caso, foi deferida a segurança no sentido de afastar a tributação sobre transferência de ativo immobilizado entre filiais. Exegese do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80.
2. Débito restante quitado, extinguindo o remanescente do crédito tributário, nos moldes do art. 66, inciso II, alínea “a”, do RPAT.
3. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão singular confirmada. Auto de Infração procedente em parte. Crédito tributário extinto pelo pagamento.

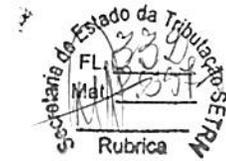
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de ofício para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte, e declarar o crédito tributário extinto pelo pagamento.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 25 de outubro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente do CRF


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

RELATÓRIO



1. Da análise do Auto de Infração n.º 01396/2014 – 1ª URT, de 18/08/2014, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta: **OCORRÊNCIA 01:** “Deixar de recolher ICMS antecipado lançado, nos termos do art. 945 do RICMS.” **INFRINGÊNCIA:** o disposto no Art. 150, III, combinado com o Art. 130 A, 131 e 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE:** prevista no Art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do RICMS acima citado.

2. A infringência denunciada resultou na apuração de R\$ 933.214,05 (novecentos e trinta e três mil, duzentos e catorze reais e cinco centavos) de ICMS e R\$ 933.214,05 (novecentos e trinta e três mil, duzentos e catorze reais e cinco centavos) de Multa, totalizando R\$ 1.866.428,10 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos) a ser corrido monetariamente.

3. Além da inicial, composta do Auto de Infração cientificado ao representante da autuada (fl.01), foram acostados aos autos: Ordem de Serviço n.º 24807 – 1ª URT, de 17 de março de 2014 (fl.03); termo de prorrogação; termo de intimação fiscal; aviso de recebimento; Extrato Fiscal do Contribuinte; Consulta a Contribuinte, base SIGAT; demonstrativo de ocorrência; relatório circunstanciado, termo de ocorrência; procuração; termo de informação de antecedentes fiscais.

4. Autuada apresenta impugnação (fl.33/50) alegando em síntese que:

- Que os fatos geradores indicados no auto de infração não foram especificamente discriminados no aludido ato administrativo, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência;

- Que o calculo do montante do imposto e sua respectiva base de calculo são desconhecidos, haja vista não existir nenhuma planilha que demostre a apuração dos haveres;

- Que os bens do ativo imobilizado são deslocados de filial a outra e compõem o seu ativo por serem essenciais à manutenção de sua atividade empresarial;

- Que a empresa ajuizou ação contra o fisco (MS n.º 2103.017574-7) contra ato praticado pelo Sr. secretario de estado da tributação e subcoordenador de fiscalização, visando afastar a cobrança do ICM sobre as operações de transferência de bens de titularidade da impugnante entre seus estabelecimentos, integrantes de seu ativo imobilizado, liminar concedida, tendo o processo transitado em julgado sem oposição de recurso por parte do estado;

- Alega que o objeto da autuação está sob judice e, portanto não poderia prosseguir, juntado cópia do mandado de segurança, não podendo o autuante ter lavrado a presente infração;

- Por fim requer a improcedência do auto de infração.

5. Na contestação, fls 224/228 os autuantes apresentam uma síntese dos fatos e argumentam:

▪ Que é devida a cobrança do ICMS antecipado, nos termos dos arts., 85, 945 do RICMS, relativo a transferência de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa, pelo argumento de que a cobrança serve para atender a autonomia das empresas;

▪ Preliminar de Nulidade, foral e material não tem fundamento fático, pois foram cumpridas as formalidades do art. 142 do CTN;

▪ Em concluso, insistimos a essa Instância Julgadora que acolha integralmente a materialidade do lançamento proposto na inicial, condenando o impugnante a recolher ao Erário a verba de ICMS e Multa.

6. Através da Decisão 345/2014 – COJUP, o Julgador Singular julga, acertadamente, pela Procedência parcial da ação fiscal, fundamentando que:

▪ Preliminarmente afasta os pedidos de nulidade, vez que o processo seguiu todos os ritos, respeitado a ampla defesa e o contraditório, motivo pelo qual a rejeita;

▪ No mérito, examinando o inteiro teor da decisão judicial anexada aos autos, nos autos do processo MS nº 2103.017574-7, cuja decisão foi juntada as fls., 211/226, onde se verifica ser indevida a cobrança de diferença de ICMS da litigante, referente as transferências de bens de seu ativo imobilizado. Ademais, asseveraram o eminente desembargador Amaury Moura, a existência da **Súmula 166 do STJ – “Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma parte para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”**

▪ Assim, sem maiores delongas, considerando a decisão judicial, já transitada em julgado, percebe-se que a autuação merece ser revista, diante da decisão judicial antedita, tendo como argumento principal a súmula 166 do STJ, já transitada em julgado, ficando prejudicada o litígio, nos termos do art. 66 do RPAT.

▪ Portanto, conferindo a autuação, foi elaborado novo demonstrativo com as notas fiscais remanescentes e com os valores corretos, referente a diferença de alíquota, podendo o contribuinte requerer a devolução do imposto pago indevidamente, conforme planilha de fls. 48.

▪ Por fim, considerando o constante nos autos, Julga o processo PROCEDENTE EM PARTE, para impor à autuada o pagamento do imposto no valor de R\$ 465,53 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e multa de R\$ 465,53 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), com acréscimos legais.

7. Recorre de ofício nos termos do art. 14 do RPAT.

8. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreada no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 330, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analizando os autos, observo que foram observadas as formalidades legais quando da autuação, nos termos do art. 20 do RPAT, especialmente quanto aos prazos de defesa, estando a lide devidamente composta, nada havendo a ser sanado, motivo pelo qual conheço o presente recurso.



SECRETARIA DE FISCALIA
FL. 33
M. 125
Rubrica

Inicialmente, cumpre destacar que o Auto de Infração julgado improcedente pelo julgador de primeiro grau não merece reproche, haja vista os seus próprios fundamentos.

De fato, o auto de infração foi emitido em duplicidade, devendo ser desconsiderado e julgado improcedente. Não há o que se reformar na decisão de primeira instância, visto que o auto de infração julgado pela 1ª URT está devidamente fundamentado.

O processo teve seu tramite normal, com a interposição de contestação por parte do fisco, decisão singular julgando o auto de infração procedente em parte, com interposição de recurso de ofício ao Conselho de recursos fiscais.

É o sucinto relatório, passo a analisar o mérito das mesmas:

Quanto a Falta de recolhimento do ICMS (diferença de alíquota) incidente sobre as notas fiscais relacionadas do demonstrativo de folhas 17/21, ocorrência 01, considerando a decisão judicial proferido nos autos e decisão monocrática, entendo, salvo melhor juízo, que assiste razão o julgador de primeiro grau, pelos seguintes fundamentos:

Quanto a preliminar de nulidade, entendo que deve ser afastada, considerando que a citação da autuada se deu regularmente, não gerando a prejuízo a defesa da autuada, posto que impugnado tempestivamente, motivo pelo qual a rejeito.

No mérito, examinando o inteiro teor da decisão judicial terminativa acostada aos autos, exarada pelo Desembargador Amaury Mura Sobrinho, nos autos do processo MS nº 2103.017574-7, cuja decisão foi juntada as fls., 211/226, onde se verifica ser indevida a cobrança de diferença de ICMS da litigante, referente as transferências de bens de seu ativo imobilizado. Ademais, asseveraram o eminente desembargador Amaury Moura, a existência da **Súmula 166 do STJ – “Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma parte para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”**

Assim, sem maiores delongas, considerando a decisão judicial, já transitada em julgado, percebe-se que a autuação não se deu de forma correta, já que o fato gerador, transferência de mercadoria entre o mesmo contribuinte, não ensejaria tributação, portanto, sem a necessidade do recolhimento do tributo antecipado.

Por último, o valor restante do débito fiscal da infração foi pago pelo contribuinte, extinguindo o remanescente do crédito tributário, nos moldes do art. 66, inciso II, alínea “a”, do RPAT.

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

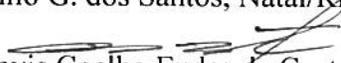
I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio

Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso de ofício para confirmar a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 25 de outubro de 2016.


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator